



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI N.º 021/2026
DE 06 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA, INDUSTRIAL, TURISMO E SERVIÇOS AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO, RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VILMAR DE BIASI, Prefeito Municipal de São José do Ouro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE São José do Ouro, RS, APROVA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento de todo o comércio varejista, atacadista em geral, turismo, industrial e serviços no âmbito do Município de São José do Ouro, RS, durante a semana, aos sábados, domingos e feriados, em horário livre ou conforme definidos pelos estabelecimentos, observada a legislação trabalhista vigente e o disposto nesta lei.

- I - Supermercados, mercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios;
- II - Comércio Turístico;
- III - Comércio varejista e atacadista de carnes e derivados;
- IV - Comércio varejista de pães, biscoitos e produtos de confeitarias;
- V - Comércio agroindustrial;
- VI - Farmácias e drogarias;
- VII - Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, bares, lancherias, cafés e sorveterias;
- VIII - Postos de combustíveis e lubrificantes bem como suas lojas de conveniências;
- IX - Estabelecimentos fornecedores de gás de cozinha;
- X - Comércio varejista de flores e afins;
- XI - Comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos;
- XII - Comércio varejistas de confecções e aviamentos;
- XIII - Comércio de produtos e serviços funerários;
- XIV - Comércio varejista de bebidas;
- XV - Comércio varejista de serviços ligados a telecomunicação;

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

XVI - Comércio de Serviços em Geral e prestações de serviços.

Parágrafo Único: os estabelecimentos congêneres, poderão estipular entre si, um sistema de rodízio, permitindo desta forma, no mínimo, um repouso semanal remunerado, no domingo, num período de três semanas.

Art. 2º Nas demais atividades de comércio em geral é facultado o trabalho aos sábados, domingos e feriados, desde que autorizado em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), no tocante da utilização da mão de obra, à observância dos termos legais da legislação trabalhista federal.

Art. 3º O funcionamento do comércio aos sábados, domingos e feriados é facultativo, ficando a critério de cada estabelecimento comercial decidir sobre a abertura.

Art. 4º O trabalho aos sábados, domingos e feriados será permitido mediante:

I - Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), firmado com o sindicato da categoria profissional, que garanta os direitos trabalhistas e o descanso semanal remunerado, conforme exigido pela Lei Federal n.º 10.101/2000;

II - Respeito à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, garantindo-se uma folga semanal remunerada, preferencialmente coincidentes aos domingos, na proporção máxima de 1 (um) domingo trabalhado para 2 (dois) ou 3 (três) de folga, conforme acordado;

III - Pagamento em dobro das horas trabalhadas em feriados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, caso não haja folga compensatória.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que optarem por funcionar aos sábados, domingos e feriados deverão fixar em local visível ao público o horário de funcionamento.

Art. 6º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na legislação municipal e nas normas trabalhistas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO OURO, RS, 06 DE ABRIL DE 2026

VILMAR DE BIASI
PREFEITO MUNICIPAL

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI N.º 021/2026

São José do Ouro, 06 de abril de 2026

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa em sessão ordinária o presente Projeto de Lei 021/2026, trata-se da autorização, no âmbito do Município de São José do Ouro, RS, o funcionamento do comércio, durante a semana, sábados, domingos e feriados, nas atividades previstas no art. 1º do Projeto de Lei. Autorizar os horários do funcionamento do comércio local, em especial, nas atividades essenciais, é uma das prerrogativas constitucionais do Município, conforme exposto no art. 30, I da Constituição Federal, que trata do princípio da autonomia administrativa dos Municípios.

Lembrando que a questão, na esfera federal, está regradada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com as alterações dadas pela Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, que trouxe uma alteração no art. 6º e acrescentou o art. 6º-A, que aqui interessam, cuja redação segue transcrita:

(...).

Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.” (NR)

Art. 6º-A É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. Como se vê da redação da lei federal (Lei nº 10.101, art. 6º), fica autorizado o comércio nos domingos e feriados, naquelas atividades previstas em lei municipal, àquelas não contempladas, ficam sujeitas a autorização em convenção coletiva das respectivas categorias, conforme interpretação do art. 6º-A, da mesma lei. As atividades autorizadas pelo art. 1º do Projeto de lei, são as seguintes I - Supermercados, mercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios; II - Comércio Turístico; III - Comércio varejista e atacadista de carnes e derivados; IV - Comércio varejista de pães, biscoitos e produtos de confeitarias; V - Comércio agroindustrial; VI - Farmácias e

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO

Estado do Rio Grande do Sul

drogarias; VII – Restaurantes, pizzarias, hamburguerias, bares, lancherias, cafés e sorveterias; VIII – Postos de combustíveis e lubrificantes bem como suas lojas de conveniências; IX – Estabelecimentos fornecedores de gás de cozinha; X – Comércio varejista de flores e afins; XI – Comércio varejista de móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos; XII – Comércio varejistas de confecções e avia-mentos; XIII – Comércio de produtos e serviços funerários; XIV – Comércio varejista de bebidas; XV – Comércio varejista de serviços ligados a telecomunicação; XVI – Comércio de Serviços em Geral e prestações de serviços.

O projeto de lei estabelece ainda que os estabelecimentos congêneres, que atuam em cada um destes ramos de atividades, poderão estipular entre si, um sistema de rodízio, permitindo desta forma ao empregado, no mínimo, um repouso semanal remunerado no domingo, num período de três semanas.

Para as demais atividades de comércio em geral, conforme previsão contida no art. 6º-A, da Lei federal nº 10.101/2000, no que segue a lei municipal é facultado o trabalho aos domingos e feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho.

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres Vereadores a aprovação do projeto de lei.

São José do Ouro, RS, 06 de abril de 2026

Atenciosamente

VILMAR DE BIASI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.
Ver. EDUARDO PASINATO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
São José do Ouro – RS.

“O Ouro desta Terra está no Coração de sua Gente”